

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA - CE.**



**REF: IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 003/2022-TP**

**ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, Endereço à Rua Pinheiro Maia, 570, Cep.: 60.822-720, Cidade dos Funcionários - Fortaleza – Ceará CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78- Inscrição Munic nº 267207-3, neste ato representado por sua sócia Administradora a Sra. **NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO**, brasileira, casada, residente e domiciliado em Fortaleza/CE, portadora do CPF nº 049.611.103-53, (Doc. 01), vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Sa., com base no **parágrafo 2º do Art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, impugnar o presente Edital de Tomada de Preços Nº 003/2022-TP, conforme o disposto no item 16.4 deste edital, fazendo-o com embasamento nas razões fático-jurídicas a seguir, fielmente expostas****

#### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, está realizando Licitação – **TOMADA DE PREÇOS 003/2022-TP**, que tem como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA EM RECURSOS HUMANOS COM PROCESSAMENTO DE DADOS DA GFIP, RESUMO E RELATÓRIOS DAS GPS, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS ARQUIVOS SIM, GERAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO SIOPE, RAIS E DIRF, ACOMPANHAMENTO E EMISSÃO DE DARFS REFERENTE A PARCELAMENTOS JUNTO A RFB E PGFN, ACOMPANHADO DAS CERTIDÕES JUNTO A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PGFN, PGE E CEF, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE.

Após análise do edital de licitação e dos seus anexos a Impugnante identificou previsão que, no seu entendimento, deve ser impugnada, e contra a qual se insurge, com respaldo nos fatos e fundamentos adiante expostos.

#### **LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, atuando na área de prestações de serviços e locações e instalações de equipamentos, compatível com o objeto licitado. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo-se em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal – Leis Federais nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.



Tais previsões encontram-se ao arripio das normas citadas, constituindo-se restrições abusivas capazes de direcionar e reduzir o universo de participantes que poderão participar do certame, acarretando, conseqüentemente, uma redução proporcional da possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

#### **TEMPESTIVIDADE**

Tendo sido determinada a data sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o **dia 28 de janeiro de 2022**, às 11:00 horas, resta clara a tempestividade da presente impugnação, na forma do artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

#### **DAS IRREGULARIDADES**

Examinando criteriosamente o edital, a impugnante constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se por(s) futuro(s) contrato(s), se acaso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, ainda traz a possibilidade de eventual direcionamento, conforme demonstraremos a seguir.

#### **DA IRREGULARIDADE**

##### **IRREGULAR DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

##### **Das Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo do Objeto Licitado**

Referimo-nos especificamente, à previsão contida no item nº 5.4.5., alínea "c" e "d" do edital. Vejamos a redação do item citado:

##### **"5.4.5 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

c) **Da qualificação técnica-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior em curso conexo à Administração, com habilitação para atuar na área, objeto da licitação, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, que será feita mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CRA e acompanhados do RCA ou certidão de acervo técnico, observando-se as seguintes condições:

(...)

d) Considerar-se-á compatível com o objeto da licitação, a prova de aptidão que demonstre prestação de serviços pelo período mínimo de 12 (doze) meses, para entidades que gerenciem número igual ou superior a 2.500 (dois e mil e quinhentos) funcionários/colaboradores, anexadas as documentações probatórias;

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que o profissional e a empresa possuem aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnica do **item 5.4.5.**

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:<sup>1</sup>

"Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional. A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem"

De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Com efeito, a redação do **no item nº 5.4.5., alínea "c"**, sozinha, ao exigir a comprovação de "**atestado do profissional responsável registrado no CRA através de RCA**", não está de acordo com a legislação, isto é, art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O problema, aqui, encontra-se, fundamentalmente, nas supostas definições da parcela de maior relevância da qual será exigida a comprovação de registro de atestado do profissional junto ao CRA através de RCA, tal exigência não está prevista na própria redação do dispositivo, a saber:

Ora, de acordo com os dispositivos legais já citados - art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93 - para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

<sup>1</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 136.

Portanto, não cabe à Administração indicar no edital da licitação, exigência não previstas em lei, pois é com base do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que foi feito na própria redação do dispositivo, acima transcrito.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado **nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame**, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que tal tratamento não se verifica no **item 5.4.5. alínea “c”** deste edital, pois da forma como se apresenta a exigência acima imposto pela Administração de fato vira prejudica de sobremaneira qualquer participante e competitividade. Isto porque foi incrementado ao edital exigência que de fato banirá boa parte dos participantes.

A licitação visa assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Desta forma, está o edital exigindo comprovação de atestado do profissional averbado no CRA que contemplem todas as atividades licitadas e constantes do Termo de Referência – Anexo I - ao Edital, ou seja, nesse passo, conclui-se que há ilegalidade e restrição de competitividade.

Ora, Administração deve sempre preservar seus interesses quando exigir, no Edital, a apresentação de documentação em conformidade com a Lei. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

No caso, o **5.4.5., alínea “c”** do Edital, conclui-se, portanto, que a exigência do Edital não faz sentido do ponto de vista lógico, pois na prática restringem a licitação obter um maior número de participantes e um menor preço no serviço solicitado.

Se o edital exige a comprovação de **atestado do profissional responsável registrado no CRA através de RCA** da experiência na realização de todo objeto do certame, não há qualquer definição de maior relevância e valor significativo do objeto, como determina o art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93. Trata-se de uma incompatibilidade lógica.

Vale dizer, não havendo a correta eleição válida **de maior relevância e valor significativo**, somente estará beneficiando a ser habilitado no presente certame a empresa que já vem prestando todos os serviços descritos no Termo de Referência do Anexo I, que são muitos e variados, ocasionando evidente restrição e direcionamento, a empresas que já prestaram o mesmo serviço em outros Municípios em anos anteriores.

Além da óbvia violação ao art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, não há qualquer razão técnica e lógica para que se exija a comprovação de **atestado do profissional responsável registrado no CRA através de RCA**, pois o real responsável pelos os serviços, neste caso, é a pessoa jurídica a licitante.

**Da Irrelevância e Irrazoabilidade na Exigência de Outros Critérios no Atestado de Capacidade Técnico da Licitante– Restrição Indevida a Competitividade.**

A outra restrição indevida no requisito editalício previsto no item **5.4.5., alínea "d", consiste na exigência de que o atestado contenha de atestados com "Pessoa jurídica desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação de no mínimo 12(doze) meses e gerenciamento de no mínimo de 2.500(dois mil e quinhentos) funcionários/colaboradores."**

Com efeito, o edital, afim de cumprir satisfatoriamente a função prevista para a qualificação técnica, ou seja, avaliar a capacidade do licitante de executar a contento o futuro contrato, deveria requerer a comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou seja, se em certo período a empresa licitante já executou certo quantitativo de atividades semelhante na área de Administração e na elaboração de Folha de Pagamento previstos no Anexos I do edital, pouco importa que tenha ou não atestado de capacidade técnica o prazo de 12 meses ou funcionários/colaboradores a partir de 2.500, simultaneamente ou não.

**Em outras palavras, a dimensão quantitativa do objeto licitado, neste caso, para fins de comprovação de experiência anterior, é que tem importância, não havendo qualquer pertinência que o atestado comprove o prazo de 12 meses e gerenciamento junto a entidade a partir de 2.500 funcionários/colaboradores, no mesmo contrato.**

O que importa, portanto, é que a Administração contratante defina o objeto do edital dentro de sua discricionariedade, atendendo a critérios razoáveis, preveja dentro da Lei para que o licitante demonstre a sua experiência anterior, no fornecimento de tal comprovação, em objeto compatível.

Em outras palavras, quem já realizou serviços de prestação de serviços na elaboração de folha de pagamento com 2 ou 2.500 pessoas, mas que já executou, e que também poderá fazê-lo no presente caso.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". **Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser minimamente suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.** Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

A pertinência e a compatibilidade devem guardar relação, no presente caso, com as características do serviço atestado, importando, no caso do Edital de Tomada de Preços nº 003/2022-TP.

De forma que restringir a comprovação de experiência na prestação dos serviços previstos na presente licitação à previsão contida no item 5.4.5, **alínea "d"** é irrazoável e restringe a competição.

Apenas a previsão de fornecimento de quantitativo mínimo já seria suficiente, portanto, para aferir a capacidade técnico operacional dos licitantes, **não havendo razão técnica e razoável para exigir-se " atestado comprove o prazo de 12 meses de prestação de serviços e gerenciamento junto a entidade com a partir de 2.500 funcionários/colaboradores",** devendo serem tais requisitos suprimidos do edital.

Deve-se ressaltar que não se trata aqui de realização de obra de engenharia, ou fornecimento de bens complexos ou escassos. Os bens requeridos pelo edital são comuns e abundantes no mercado brasileiro, onde são inúmeros os eventos musicais e afins.

Assim, como visto acima, a Administração, embora esteja autorizada a inserir exigências editalícias relacionadas à avaliação da capacidade técnica-operacional do licitante, incluindo o estabelecimento de quantitativos mínimos e prazos máximos, deve demonstrar sua pertinência e adequação e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, o que, falta ao Edital de Tomada de Preços nº 003/2022-TP.

O escopo da legislação, e sua interpretação pelos órgãos de controle, é justamente ampliar a competitividade, evitando-se que sejam estabelecidas restrições excessivas e desnecessárias.

Nesse sentido é a determinação estabelecida em Acórdão do TCU, cujo trecho segue abaixo:

**"4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de capacidade técnico-operacional devem se limitar aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, de acordo com o disposto no art. 37 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 8.666 /1993".**

Assim, conforme já tem decidido pacificamente o TCU, a Administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o que está licitando, para não restringir a participação de interessados que tenham perfeitas condições de realizar o objeto, mas que ainda, por circunstâncias, não o realizaram naquelas quantidades licitadas ou em características não essenciais.

Em suma, o referido item **5.4.5., alínea "d"** do Edital contém critérios limitadores, de forma ilegal e irrazoável, da participação de empresas que poderiam tranquilamente ofertar propostas para a licitação referida, restringindo a competitividade do certame em prejuízo da vantajosidade e isonomia. Sobre o tema, dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"**

Tanto é verdade que é remansosa a Jurisprudência nos exatos termos da matéria sustentada na presente impugnação, conforme se verifica da decisão abaixo reproduzida:

"Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse, escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRS, Agravo de Petição 11.383, RDP- 14, pág.240).

A exigência impugnada, ao reduzir a possibilidade de competição, além de violar o direito dos potenciais licitantes de participar da licitação em condições isonômicas, refletirá na possibilidade de obtenção de melhores preços pela Administração. Ou seja, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência mediante a participação de empresas que não tenham fornecido bens e serviços nos exatos termos no item **5.4.5, alínea "d"** do edital, não existirão. Caso haja poucas empresas capazes de executar o objeto licitado, não haverá a necessária concorrência de preços, podendo os mesmos serem impostos pela empresa vencedora.

Sendo assim, embora a forma de processamento da contratação seja ato discricionário do gestor, esse ato deveria se basear em estudos que demonstrem a vantagem da opção adotada. Essa decisão deveria estar justificada no respectivo processo de licitação, com base em estudos técnicos e econômicos suficientemente fundamentados e conclusivos que comprovem, cabalmente, a viabilidade ou a economicidade do objeto, tal como definido.

O TCU possui jurisprudência pacífica quanto ao caso concreto, como se vê na decisão que segue:

"Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame. (Acórdão 668/ 2005 Plenário)

Neste sentido, pelo exposto acima, acreditamos ser impossível que se elabore uma justificativa técnica que contemple a necessidade dos itens impugnados.

De forma que a redação do item **5.4.5., alínea "d"** do Edital é discriminatória, irrazoável, ilegal e nula. Há, portanto, que se corrigir o edital neste ponto específico.

Diante do exposto, pode-se perceber que a exigência em tela não encontra amparo legal e, ainda, que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso L'CI, estabelece que as licitações devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, limitando as exigências de qualificação técnicas e econômicas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deve-se, portanto, que se corrigir o edital no que tange ao item impugnado, sob pena de nulidade do mesmo.

Em homenagem ao princípio da legalidade, com sede constitucional (artigo 37, *caput* da CR/88), e, conseqüentemente, ao princípio da autotutela, consagrado na Súmula 473 do STF (Supremo Tribunal Federal), eventuais nulidades que porventura viciem o procedimento devem ser conhecidas e extirpadas até mesmo de ofício pela Administração.

#### **DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo nas Leis nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório **seja retificado nos assuntos ora impugnados, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.**

- 1) A mudança do texto da alínea “c”, excluído à exigência de comprovação de atestado de capacidade técnica do responsável registrado no CRA através de RCA.
- 2) A mudança do texto da alínea “d” excluído a exigências de comprovação de prestação de serviços pelo período de 12(doze) meses para entidades que gerenciem número igual ou superior a 2.500 (dois mil e quinhentos) funcionários/colaboradores anexadas as documentações.

A correção destes itens tornará obrigatória a renovação do prazo mínimo entre a publicação e a data da entrega dos envelopes contendo a documentação dos interessados, já que, certamente, a manutenção do edital na forma atual não resistirá aos ataques do Ministério Público e do Tribunal de Contas, quando cuidadosamente acionados.

Requer o impugnante, portanto, a alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Requer, finalmente, em sendo indeferido o presente, façam-no conhecer a autoridade superior competente, em conformidade com as disposições do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza-Ce., para Pedra Branca-Ce., 18 de janeiro de 2022.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78

  
NÁZARE DA COSTA ARAÚJO  
CPF (MF) 049.611.103-53  
RG nº 2007365584-2ª/SSP/CE  
Sócio Administradora